



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 5 / 3 / 01	
D.O.U. 6 / 3 / 01	Seção I E P. 11
ATO: PM-392 5/3/01	
D.O.U. 6 / 3 / 01	Seção I E P. 9

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Academia Paulista Anchieta S/C Ltda.		<b>UF</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Retificação do Parecer CNE/CES 826/2000, relativo ao reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado no <i>campus</i> Maria Cândida, pela Universidade Bandeirante de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000328/2000-20		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 164/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 31/1/2001

**I - RELATÓRIO**

A Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., mantenedora da Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN, encaminhou ao Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação expediente solicitando a retificação do Parecer CNE/CES 717/2000, relativo ao reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, cujo voto foi favorável ao reconhecimento exclusivamente para fins de registro de diplomas dos alunos que concluíram o curso até o segundo semestre de 1999.

A Instituição pretende que o prazo de reconhecimento de seus cursos seja definido em conformidade com o que determina o Parecer CES 1.070/99, tudo de acordo com os conceitos globais de avaliação obtidos nos respectivos processos de reconhecimento.

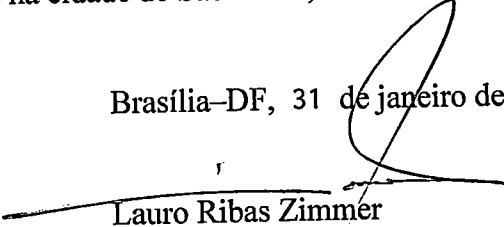
Pela Diligência CNE/CES 147/00, a Câmara de Educação Superior decidiu consultar a Consultoria Jurídica do MEC sobre o correto trâmite a ser dado aos processos de reconhecimento de interesse da Universidade Bandeirante de São Paulo.

Por intermédio da Informação 817/2000-CAC/CONJUR/MEC, a Consultoria Jurídica do MEC respondeu à consulta e concluiu favoravelmente ao pleito, uma vez que a IES já não mais se encontra sob as limitações do já encerrado inquérito administrativo, opinando no sentido de se estender o reconhecimento aos demais cursos da UNIBAN, de modo a alcançar o presente ano letivo de 2000, condicionando essa nova situação à homologação ministerial.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, voto no sentido de que se estenda aos formandos do ano de 2000, para o exclusivo efeito de registro de seus diplomas, o reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado no *campus* Maria Cândida, pela Universidade Bandeirante de São Paulo, mantida pela Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2001.


  
Lauro Ribas Zimmer  
Relator

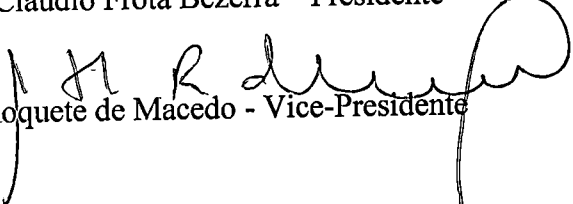
## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2001.

Conselheiros:

  
Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

164/01

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONTENCIOSOS

INFORMAÇÃO Nº 817/2000-CAC/CONJUR/MEC

Interessado: Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN

Assunto: Retificação do Parecer CES nº 1.070/99 – CNE com  
vista ao reconhecimento de cursos de graduação para  
fins de registro de diploma.

Processos nºs. 23001.000329/2000-74  
23001.000328/2000-20  
23001.000327/2000-85  
23001.000326/2000-31  
23001.000325/2000-96  
23001.000324/2000-41  
23001.000323/2000-05

*Encaminhe-se a  
Sr. Executivo do CNE.*

*Edson Machado de Sousa  
Chefe de Gabinete do Ministério  
14.11.2000*

Senhora Consultora Jurídica,

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, por meio de despacho recebido neste Ministério no dia 14.11.2000, submeteu a esta Consultoria Jurídica os processos epígrafados, que tratam, segundo a Diligência CNE/CES 147/2000, de solicitação da retificação e extensão dos prazos de reconhecimento dos cursos da Universidade Bandeirante de São Paulo-UNIBAN, em conformidade com o Parecer CES nº 1070/99.

O pleito da UNIBAN foi apresentado mediante o Ofício nº 24/00-VR, de 19. 9.2000, do qual transcrevemos os seguintes trechos:

*“A Universidade Bandeirante de São Paulo – UNIBAN submeteu-se, no período de dezembro de 1999 a setembro de 2000, ao processo de reconhecimento de 7 (sete) de seus cursos de graduação, a seguir descritos:*

*.....  
Exceção feita aos dois últimos processos que foram relatados na reunião de setembro, os demais todos foram homologados ‘para fins de registro de diplomas dos alunos formados até 1999’.*

*Ocorre que, na reunião da CES de 12 de setembro último, houve registro oficial em ata de que o inquérito administrativo solicitado pelo Parecer CES nº 210/2000 foi encerrado, conforme informação anexa assinada pelo Dr. Raimundo Miranda, Secretário Executivo do CNE. Portanto, a partir deste ato, a Universidade Bandeirante de São Paulo deixou de estar sob a vigência dos efeitos aplicados ao ‘estado de inquérito’.*

9

*Considerando os conceitos obtidos pela universidade nos processos de reconhecimento de cursos, conforme Relatórios das Comissões de Especialistas da SESu/MEC durante as visitas, in loco;*

*Considerando que os formandos destes cursos, no corrente ano letivo, podem vir a sofrer danos de difícil reparação no exercício de suas profissões, pela não obtenção dos respectivos registros profissionais nos Conselho de classe;*

*E, por fim, considerando os critérios para reconhecimento de cursos superiores, estabelecidos pelo Parecer CES nº 1070/99 de 23/11/99, devidamente homologado no DOU de 26/01/2000 quanto ao prazo de validade dos reconhecimentos,*

*Vimos, respeitosamente, requerer à Câmara de Educação Superior do Egrégio Conselho Nacional de Educação, a retificação e extensão dos prazos de reconhecimento dos cursos da Universidade Bandeirante de São Paulo, supra referidos, em conformidade ao que determina o Parecer CES nº 1070/99, tudo de acordo com os conceitos globais de avaliação obtidos nos respectivos processos de reconhecimento."*

Como é possível observar da transcrição *ut supra*, vez que nenhum dos pareceres mencionados (nem mesmo o Parecer CES nº 1070/99) foram juntados aos autos, a Câmara de Educação Superior do CNE, considerando que a UNIBAN estava submetida a inquérito administrativo, limitou, a exceção de Arquitetura/Urbanismo e Psicologia, o prazo de reconhecimento aos demais cursos, para fins de registro de diplomas apenas dos alunos formados até 1999.

A UNIBAN, em decorrência da homologação dos Pareceres CES nºs 1.228/99 e 210/2000, foi submetida a inquérito administrativo.

Do relatório da Comissão de inquérito resultou o Parecer CES nº 216/2000, homologado pelo Ministro da Educação, para fazer cessar as irregularidades praticadas pela UNIBAN, consistentes na implantação de cursos em Osasco/SP, fora da sua sede, sem a autorização de que trata o Art. 209, II, da CF.

Os efeitos da homologação foram suspensos por decisão liminar proferida pelo Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 7225/DF.

Diante da conclusão do inquérito administrativo, a UNIBAN solicitou ao Conselho Nacional de Educação a retificação e extensão dos prazos de reconhecimento de seus cursos, com vista a alcançar os formandos do presente ano letivo.

A nosso ver, nada obsta que o Conselho Nacional de Educação proceda ao reconhecimento pleiteado.

Primeiro, porque encerrado o inquérito a que foi a UNIBAN submetida.

Segundo, porque os cursos que pretende ela ver reconhecidos não se relacionam com as irregularidades apontadas pela Comissão de Inquérito, objeto do Parecer CES nº 986/2000, consistentes na criação de unidade em Osasco/SP sem a autorização pelo Poder público.

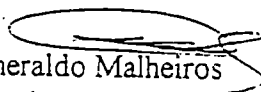
Terceiro, porque os efeitos do Parecer CES nº 986/2000, devidos com a homologação ministerial, foram suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não se trata de retificação das razões que fundamentaram a decisão de limitação do prazo de reconhecimento a 1999, posto que se equívocas a ocasião em que a UNIBAN se encontrava submetida a inquérito administrativo.

Trata-se, pois, a nosso ver, de se estender o reconhecimento aos demais cursos da UNIBAN, de modo a alcançar o presente ano letivo. Evidentemente, essa nova situação deverá ser submetida à homologação ministerial.

Destarte, com essas considerações, sugerimos a restituição dos processos, por intermédio do Gabinete do Ministro, ao Conselho Nacional de Educação, vez que a matéria a ser apreciada se insere no âmbito da competência da Câmara de Educação Superior daquele Colegiado.

CAC/CONJUR/MEC, 20 de novembro de 2000.

  
Esmeraldo Malheiros  
Coordenador-Geral

*Esmeraldo Malheiros*  
*Coordenador-Geral*  
*20/11/00*

